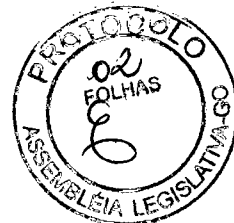




ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



Ofício nº 173 /12.

Goiânia, 27 de março de 2012.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **JARDEL SEBBA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
NESTA.

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício n. 11-P, de 1º de março de 2012, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei n. 10**, de 29 de fevereiro de 2012, o qual "*institui diretrizes para coibir, no âmbito do Estado de Goiás, a prática de atos discriminatórios contra pessoa acometida de transtorno mental*", para comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência constitucional a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DO VETO

Sobre o assunto foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecido por seu Titular o Despacho "AG" n. 001766/2012, a seguir transcrito, cujas conclusões acolho para o fim de opor veto ao autógrafo:

DESPACHO "AG" Nº 001766/2012 1. Aprovo a conclusão alcançada no Parecer nº 1310/2012, da Procuradoria Administrativa, para, levando



ESTADO DE GOIÁS

GOVERNADORIA DO ESTADO



em consideração fundamentos outros, recomendar o veto integral do Autógrafo de Lei nº 10, de 29 de fevereiro de 2012.

2. O simples fato de que o art. 1º do texto submetido à deliberação executiva não menciona expressamente o âmbito de aplicação das suas prescrições não impede, em tese, a sua eficácia. Isso porque, tratando-se de projeto de lei estadual, e considerada a redação desse e dos demais dispositivos, torna-se óbvio que, do ponto de vista da circunscrição territorial da eficácia jurídico-normativa, o diploma, caso promulgado e publicado, deverá ter aplicação em todo o Estado de Goiás. Quanto aos critérios objetivos de identificação dos destinatários das normas que se pretende enunciar, apresenta-se também evidente a constatação de que qualquer pessoa, em território goiano, tornar-se-ia sujeita aos deveres administrativos aí impostos, desde quando iniciada a vigência do ato legislativo.

3. A superação desse óbice, contudo, não torna viável a recomendação de sanção do projeto, pelas razões que se passa a expor.

4. Existe, em primeiro lugar, a dificuldade de estabelecer objetivamente, como convém na aplicação de normas sancionadoras do comportamento humano, quem seriam as vítimas do tratamento discriminatório descrito nas hipóteses do art. 2º. "Pessoa acometida de transtorno mental" é conceito por demais vago, e dessa vagueza certamente decorreriam dificuldades invencíveis, talvez ao ponto de inviabilizar a aplicação das regras que se pretende instituir.

5. As descrições formuladas no art. 2º, por outro lado, estão sempre a exigir, excetuadas talvez as hipóteses dos incisos II (primeira figura) e V, a caracterização de elemento subjetivo que seria, na maior parte dos casos, de difícil, senão impossível, identificação pela autoridade administrativa encarregada da fiscalização correlata. Com efeito, impedir a permanência ou ingresso de um indivíduo em certo recinto, porque ele se enquadra na condição (incerta, indeterminada) de pessoa acometida de transtorno mental, e não por outro motivo, pode vir a se tornar fato de duvidosa qualificação em inúmeras situações. O esforço



ESTADO DE GOIÁS

GOVERNADORIA DO ESTADO



de aplicação dessa sorte de medida de combate à discriminação pode, então, revelar-se frustrante para o poder público.

6. Isso para não falar da dificuldade que certamente existirá de estabelecer se, por exemplo, em estabelecimentos bancários, comerciais ou administrativos de grande movimento, à pessoa acometida de transtorno mental terá sido negado atendimento porque se trata de pessoa acometida de transtorno mental (art. 2º, III). O mesmo raciocínio se aplica às situações de recusa à admissão em projeto, estágio, cargo, emprego público ou privado (inciso IV).

7. A proibição de identificação como deficiente mental de qualquer pessoa, em documento público ou privado (art. 2º, V), pode dar azo a dificuldades ainda maiores. Esse seria o caso se se considerasse a atuação dos profissionais de saúde, porventura constrangidos a comprometer o exercício de suas atividades para cumprir uma obrigação que, nesse contexto, carece de sentido. De fato, parece impensável proibir que um médico, no exercício da sua profissão, qualifique um paciente seu como portador de transtorno mental nos documentos que subscreva, como relatórios, prescrições, atestados, laudos.

8. Outra dificuldade intransponível que resultaria da transformação do projeto sob apreciação em lei está na inexistência, atualmente, de qualquer órgão ou entidade da administração estadual que, no exercício de polícia administrativa, esteja qualificado e vocacionado para velar pela aplicação das regras nele cunhadas.

9. O art. 5º da proposição traz consigo vício que está a autorizar isoladamente o seu veto. É que esse dispositivo trata de assuntos que atinam com a organização administrativa do Poder Executivo e com matéria orçamentária, assuntos para os quais a Constituição assegura reserva de iniciativa de lei ao governador.

10. Por fim, não é despidendo lembrar que a legislação federal já trata do estabelecimento de uma série de medidas e políticas protetivas das pessoas portadoras de transtornos mentais. É o que sucede com a Lei



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



nº 10.216/01 e, especialmente, com a Lei nº 7.853/89, que vai ao ponto de tipificar como infrações penais algumas das condutas descritas no autógrafo sob exame. Nesse ponto, portanto, é em certa medida ociosa a proposição.

11. Retornem os autos à Secretaria de Estado da Casa Civil.

(...)"

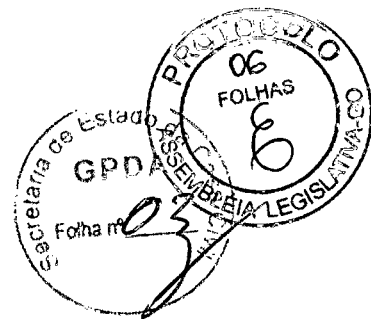
Essas as razões de veto que determinei fossem lavradas para serem por mim subscritas e encaminhadas a esse Parlamento, porquanto, consoante demonstrado em linhas volvidas, o teor do autógrafo de lei é contrário à ordem jurídica vigente.

Apresento, nessa oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.

Marconi Ferreira Perillo Júnior
GOVERNADOR DO ESTADO



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 10, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2012.
LEI Nº , DE DE DE 2012.



Institui diretrizes para coibir, no âmbito do Estado de Goiás, a prática de atos discriminatórios contra pessoa acometida de transtorno mental.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a prática de atos discriminatórios contra pessoa acometida de transtorno mental.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei consideram-se, dentre outros atos correlatos, os seguintes atos discriminatórios:

I - impedir o ingresso ou permanência em órgãos, entidades, estabelecimentos ou quaisquer outros locais públicos ou privados em razão da pessoa enquadrar-se na condição de que trata esta Lei;

II - fazer referências ou comentários depreciativos sobre a condição da pessoa ser acometida de transtorno mental ou recorrer a qualquer outra forma de manifestação que possa causar-lhe constrangimento ou embaraço, bem como aos seus familiares;

III - recusar, impedir ou retardar o atendimento, de qualquer natureza, à pessoa acometida de transtorno mental, em razão de sua condição;

IV - impedir a admissão em projeto, estágio, cargo, emprego público ou privado de pessoa acometida de transtorno mental, em havendo compatibilidade entre o acometimento, o cargo ou a função a ser exercida;

V - identificar a pessoa como doente mental em qualquer documento público ou privado.

Art. 3º O descumprimento ao estabelecido nesta Lei sujeita o infrator às seguintes sanções administrativas:

I - advertência por escrito, em caso de primeira notificação;

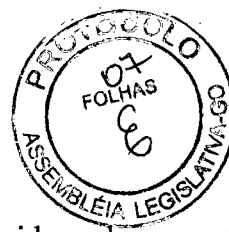
II - multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

III - proibição de contratar com a Administração Pública estadual por até 5 (cinco) anos.

§ 1º A aplicação das sanções administrativas de que tratam este artigo:



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



2

I - pode ser cumulativa ou não, considerando-se o grau de lesividade do ato discriminatório;

II - depende de processo administrativo em que se garante a ampla defesa e o contraditório.

§ 2º O valor referente à multa previsto neste artigo será atualizado anualmente com base no IGP-DI, estabelecido pela Fundação Getúlio Vargas e, na hipótese de sua extinção, por outro índice que vier a ser utilizado para a mesma finalidade.

Art. 4º O disposto nesta Lei não exclui a responsabilidade civil e penal, quando for o caso.

Art. 5º Os valores arrecadados com a multa especificada no art. 3º serão destinados ao Fundo Especial de Saúde –FUNESA– vinculado à Secretaria de Estado da Saúde e aplicados em políticas de atenção à saúde mental.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 29 de fevereiro de 2012.

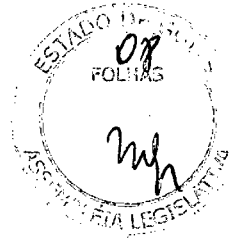

Deputado JARDEL SEBBA
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



CERTIDÃO DE VETO

(X) INTEGRAL () PARCIAL

Certifico que o Autógrafo de Lei n°. 10, de 29/02/12, foi remetido por esta Casa à SANÇÃO governamental em 07/03/12, via Ofício n°. 11/P e, em 27/03/12 devolvido a este Poder Legislativo, conforme Ofício n°. 173/G, tendo sido devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 27/03/12

Protocolo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 30/04/2012

4º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

Data do Processo: 27/03/2012 Nº do Processo: 2012001130

Interessado: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS

Nº: OFÍCIO Nº 173/12 .

Assunto: PROC. PARLAMENTAR

Sub-assunto: VETO INTEGRAL

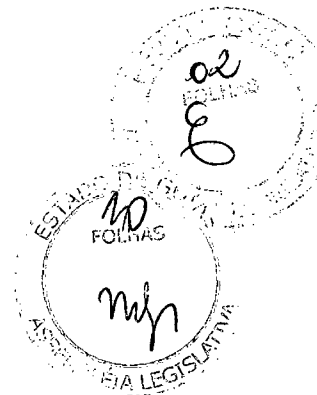
Observação:

VETA INTEGRALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI N. 10, DE 29 DE
FEVEREIRO DE 2012.

Dup. Moura



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



Ofício nº 173 /12.

Goiânia, 27 de março de 2012.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **JARDEL SEBBA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
NESTA.

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício n. 11-P, de 1º de março de 2012, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei n. 10**, de 29 de fevereiro de 2012, o qual "*institui diretrizes para coibir, no âmbito do Estado de Goiás, a prática de atos discriminatórios contra pessoa acometida de transtorno mental*", para comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência constitucional a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões a seguir expostas:

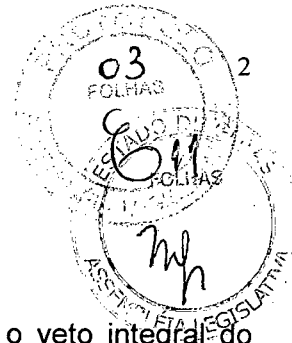
RAZÕES DO VETO

Sobre o assunto foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecido por seu Titular o Despacho "AG" n. 001766/2012, a seguir transcrito, cujas conclusões acolho para o fim de opor veto ao autógrafo:

DESPACHO "AG" Nº 001766/2012 1. Aprovo a conclusão alcançada no Parecer nº 1310/2012, da Procuradoria Administrativa, para, levando



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



em consideração fundamentos outros, recomendar o veto integral do Autógrafo de Lei nº 10, de 29 de fevereiro de 2012.

2. O simples fato de que o art. 1º do texto submetido à deliberação executiva não menciona expressamente o âmbito de aplicação das suas prescrições não impede, em tese, a sua eficácia. Isso porque, tratando-se de projeto de lei estadual, e considerada a redação desse e dos demais dispositivos, torna-se óbvio que, do ponto de vista da circunscrição territorial da eficácia jurídico-normativa, o diploma, caso promulgado e publicado, deverá ter aplicação em todo o Estado de Goiás. Quanto aos critérios objetivos de identificação dos destinatários das normas que se pretende enunciar, apresenta-se também evidente a constatação de que qualquer pessoa, em território goiano, tornar-se-ia sujeita aos deveres administrativos aí impostos, desde quando iniciada a vigência do ato legislativo.

3. A superação desse óbice, contudo, não torna viável a recomendação de sanção do projeto, pelas razões que se passa a expor.

4. Existe, em primeiro lugar, a dificuldade de estabelecer objetivamente, como convém na aplicação de normas sancionadoras do comportamento humano, quem seriam as vítimas do tratamento discriminatório descrito nas hipóteses do art. 2º. "Pessoa acometida de transtorno mental" é conceito por demais vago, e dessa vagueza certamente decorreriam dificuldades invencíveis, talvez ao ponto de inviabilizar a aplicação das regras que se pretende instituir.

5. As descrições formuladas no art. 2º, por outro lado, estão sempre a exigir, excetuadas talvez as hipóteses dos incisos II (primeira figura) e V, a caracterização de elemento subjetivo que seria, na maior parte dos casos, de difícil, senão impossível, identificação pela autoridade administrativa encarregada da fiscalização correlata. Com efeito, impedir a permanência ou ingresso de um indivíduo em certo recinto, porque ele se enquadra na condição (incerta, indeterminada) de pessoa acometida de transtorno mental, e não por outro motivo, pode vir a se tornar fato de duvidosa qualificação em inúmeras situações. O esforço



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



de aplicação dessa sorte de medida de combate à discriminação pode então, revelar-se frustrante para o poder público.

6. Isso para não falar da dificuldade que certamente existirá de estabelecer se, por exemplo, em estabelecimentos bancários, comerciais ou administrativos de grande movimento, à pessoa acometida de transtorno mental terá sido negado atendimento porque se trata de pessoa acometida de transtorno mental (art. 2º, III). O mesmo raciocínio se aplica às situações de recusa à admissão em projeto, estágio, cargo, emprego público ou privado (inciso IV).

7. A proibição de identificação como deficiente mental de qualquer pessoa, em documento público ou privado (art. 2º, V), pode dar azo a dificuldades ainda maiores. Esse seria o caso se se considerasse a atuação dos profissionais de saúde, porventura constrangidos a comprometer o exercício de suas atividades para cumprir uma obrigação que, nesse contexto, carece de sentido. De fato, parece impensável proibir que um médico, no exercício da sua profissão, qualifique um paciente seu como portador de transtorno mental nos documentos que subscreva, como relatórios, prescrições, atestados, laudos.

8. Outra dificuldade intransponível que resultaria da transformação do projeto sob apreciação em lei está na inexistência, atualmente, de qualquer órgão ou entidade da administração estadual que, no exercício de polícia administrativa, esteja qualificado e vocacionado para velar pela aplicação das regras nele cunhadas.

9. O art. 5º da proposição traz consigo vício que está a autorizar isoladamente o seu veto. É que esse dispositivo trata de assuntos que atinam com a organização administrativa do Poder Executivo e com matéria orçamentária, assuntos para os quais a Constituição assegura reserva de iniciativa de lei ao governador.

10. Por fim, não é despidendo lembrar que a legislação federal já trata do estabelecimento de uma série de medidas e políticas protetivas das pessoas portadoras de transtornos mentais. É o que sucede com a Lei



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



nº 10.216/01 e, especialmente, com a Lei nº 7.853/89, que vai ao ponto de tipificar como infrações penais algumas das condutas descritas no autógrafo sob exame. Nesse ponto, portanto, é em certa medida ociosa a proposição.

11. Retornem os autos à Secretaria de Estado da Casa Civil.
(...)"

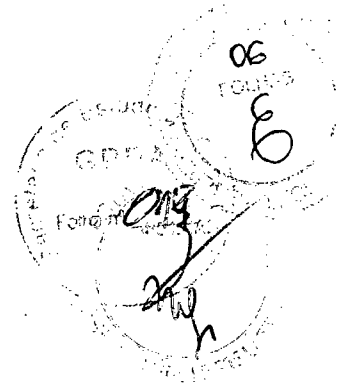
Essas as razões de veto que determinei fossem lavradas para serem por mim subscritas e encaminhadas a esse Parlamento, porquanto, consoante demonstrado em linhas volvidas, o teor do autógrafo de lei é contrário à ordem jurídica vigente.

Apresento, nessa oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.

Marconi Ferreira Perillo Júnior
GOVERNADOR DO ESTADO



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 10, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2012.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2012.



Institui diretrizes para coibir, no âmbito do Estado de Goiás, a prática de atos discriminatórios contra pessoa acometida de transtorno mental.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a prática de atos discriminatórios contra pessoa acometida de transtorno mental.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei consideram-se, dentre outros atos correlatos, os seguintes atos discriminatórios:

I - impedir o ingresso ou permanência em órgãos, entidades, estabelecimentos ou quaisquer outros locais públicos ou privados em razão da pessoa enquadrar-se na condição de que trata esta Lei;

II - fazer referências ou comentários depreciativos sobre a condição da pessoa ser acometida de transtorno mental ou recorrer a qualquer outra forma de manifestação que possa causar-lhe constrangimento ou embaraço, bem como aos seus familiares;

III - recusar, impedir ou retardar o atendimento, de qualquer natureza, à pessoa acometida de transtorno mental, em razão de sua condição;

IV - impedir a admissão em projeto, estágio, cargo, emprego público ou privado de pessoa acometida de transtorno mental, em havendo compatibilidade entre o acometimento, o cargo ou a função a ser exercida;

V - identificar a pessoa como doente mental em qualquer documento público ou privado.

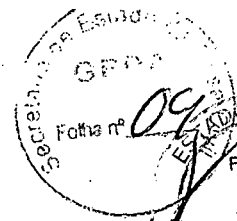
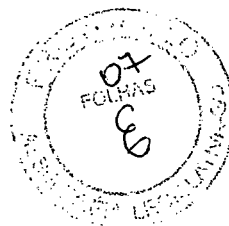
Art. 3º O descumprimento ao estabelecido nesta Lei sujeita o infrator às seguintes sanções administrativas:

I - advertência por escrito, em caso de primeira notificação;

II - multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

III - proibição de contratar com a Administração Pública estadual por até 5 (cinco) anos.

§ 1º A aplicação das sanções administrativas de que tratam este artigo:



I - pode ser cumulativa ou não, considerando-se o grau de lesividade do ato discriminatório;

II - depende de processo administrativo em que se garante a ampla defesa e o contraditório.

§ 2º O valor referente à multa previsto neste artigo será atualizado anualmente com base no IGP-DI, estabelecido pela Fundação Getúlio Vargas e, na hipótese de sua extinção, por outro índice que vier a ser utilizado para a mesma finalidade.

Art. 4º O disposto nesta Lei não exclui a responsabilidade civil e penal, quando for o caso.

Art. 5º Os valores arrecadados com a multa especificada no art. 3º serão destinados ao Fundo Especial de Saúde –FUNESA– vinculado à Secretaria de Estado da Saúde e aplicados em políticas de atenção à saúde mental.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 29 de fevereiro de 2012.



Deputado JARDEL SEBBA
- PRESIDENTE -



- 1º SECRETÁRIO -



- 2º SECRETÁRIO -



CERTIDÃO DE VETO

(X) INTEGRAL () PARCIAL

Certifico que o Autógrafo de Lei n.º 10, de 29/02/1962, foi remetido por esta Casa à SANÇÃO governamental em 07/03/1962, via Ofício n.º 111 P e, em 27/03/1962 devolvido a este Poder Legislativo, conforme Ofício n.º 173 IG, tendo sido devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 27/03/1962

Protocolo